

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2014

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe dentre as funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o Estudo, em anexo, referente à necessidade e imprescindibilidade do órgão ambiental constar a informação da Licença Ambiental emitida para funcionamento da atividade que seja efetiva,

potencialmente, ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, averbando-a na Matrícula do Imóvel, elaborado pelo DR. JORGE ULISES GUERRA VILLALOBOS¹, em atendimento ao Ofício Nº 671/2014 da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental;

CONSIDERANDO que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado – VIGISOLO e o Programa Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde Relacionado a Substâncias Químicas - VIGIQUIM;

CONSIDERANDO que o problema da contaminação ambiental por substâncias químicas e resíduos perigosos, especificamente no caso do solo está associado ao do modelo de desenvolvimento industrial e a capacidade reduzida de controle e restrições legais sobre as instalações industriais, seus métodos de tratamento e locais de disposição final de resíduos perigosos, bem como a disposições clandestinas de resíduos e a ocorrência de áreas industriais abandonadas²;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81 Art. 3º - Inciso V, são recursos ambientais: a atmosfera, as águas

¹ VILLALOBOS, Jorge Ulisses Guerra. **Estudo referente à necessidade e imprescindibilidade do órgão ambiental constar a informação na Licença Ambiental emitida para funcionamento da atividade que seja efetiva, potencialmente, ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, averbando-a na Matrícula do Imóvel.** Professor de Planejamento e Gestão do Território, Estudos Ambientais Urbanos e Direito Ambiental da Universidade Estadual de Maringá.

² Programa Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado.

interiores, superficiais e subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora e o solo;

CONSIDERANDO que o solo, após sua contaminação, traz implicações tanto na qualidade dele próprio como na de outros recursos ambientais a ele associados (flora, fauna, recursos hídricos, etc.) assim como à saúde das populações;

CONSIDERANDO que a função do solo além de econômica, social e ambiental é regida pelo interesse público quanto à necessária garantia da sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade, que definiu a Política Urbana e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, definiu como princípio setorial, dentre outros, a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas a eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana; eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente; evitar danos aos demais bens a proteger; evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo³;

CONSIDERANDO que os primeiros passos em direção ao Gerenciamento de Áreas Contaminadas, no Brasil, foram elaborados pela CETESB, e que, somente no estado de São Paulo em 2013 foram identificadas 4.771 áreas contaminadas, das quais, 1.556 estão em processo de remediação e 425 estão reabilitadas para uso;

³ Resolução CONAMA nº 420, artigo 22.

CONSIDERANDO que o principal obstáculo para identificação de áreas contaminadas está relacionado à identificação da localização de áreas/lotes que anteriormente haviam sido ocupados por atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que no cenário atual, as áreas/lotes que estão situados os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras não dispõe da informação do uso do solo em registro imobiliário, assim, o histórico de uso, após o encerramento da atividade, em regra, não será conhecido, uma vez que a informação de uso não está vinculada ao histórico da propriedade;

CONSIDERANDO que as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, devem atentar ao princípio do desenvolvimento sustentável⁴, princípio este de ordem constitucional;

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, o licenciamento ambiental, o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

⁴ “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades”. Nosso Futuro Comum. Relatório de Brundland - Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1987. p. 46

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Ambiental do Paraná as ações de fiscalização e de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.066/1992;

CONSIDERANDO que a averbação é uma anotação acessória, que faz constar circunstâncias ou elementos que elucidem, modifique ou restrinjam os registros imobiliários, assegurando publicidade ampla em relação a terceiros⁵.

CONSIDERANDO a análise desenvolvida, é importante que o órgão ambiental passe a incluir, no campo endereço do empreendimento constante da licença, o número do lote e o número da respectiva matrícula, a fim de facilitar a averbação nos registros imobiliários.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar Nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e arts. 5º, I, “h”, II, “d”, III, “e”, IV, e 6º, VII, “a” e “c”, da Lei

⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à lei de registros públicos**. Vol. II. Rio de Janeiro: editoria forense, 1979, p. 520 -521.

Complementar Nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal Nº 8.625/93, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao senhor **LUIZ TARCISO MOSSATO PINTO**, Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas e a necessidade de impedir novas degradações ambientais, **ordene constar, pelo Poder de Polícia, a informação da Licença Ambiental emitida para atividade que seja efetiva, potencialmente, ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, averbando-a na matrícula do Imóvel afeto a licença.**

Dê-se ciência, por ofício, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Secretário Estadual do Meio Ambiente, Centro de Apoio das Promotorias de Meio Ambiente do Paraná – CAOP, a Superintendência do IBAMA/PR, Coordenação Geral do Projeto Rede Ambiental.

Outrossim, estabelece-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do seu recebimento, para que o Presidente do Instituto Ambiental do Paraná- IAP, apresente relatório circunstanciado das providências adotadas visando o cumprimento desta recomendação.

Campo Mourão, 24 de julho de 2014.

Rosana Araújo de Sá Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional